Parecer nº 72/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0018742/2025-15

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Pedro Henrique Longo Waihrich		CPF/CNPJ: 054.396.681-01
Endereço: SQN 316, BLOCO D, Apto 613		Bairro: Asa Norte
Município: Brasília	UF: DF	CEP: 70775-040
Telefone: (061) 99985-6910	E-mail: pedrowaihrich@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda ´´Granja Ipê II´´	Área Total (ha): 150,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9909 Livro: 2 Folha: Ficha 9909 a 9909 A Comarca: Buritis-MG	Município/UF: Formoso/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126208-6D53.095B.2CB1.43AB.9203.A70C.F977.9A1D	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (1,08 em caráter corretivo)	112,70	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (1,08 em caráter corretivo)	112,70	ha	23L	395.027	8.316.529

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Estrada		1,08
Agricultura		111,72

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado			112,70

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	1246,7710	m³

Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	12,102	m³
Madeira de floresta nativa.	Uso interno no imóvel ou empreendimento	9,6037	m³
Madeira de floresta nativa.	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	0,0919	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 18/07/2025;

Data da vistoria remota: 10/11/2025;

Primeiro pedido de informação complementar: 10/12/2025;

Entrega das informações complementares: 12/01/2026;

Data de emissão do Parecer: 06/04/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para supressão de vegetação nativa de 112,70 ha para a implantação de culturas anuais, sendo (1,08 ha em caráter corretivo) Fazenda ´´Granja Ipê II´´, localizado no município de Formoso/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Fazenda "Granja Ipê II" é de propriedade do Sr Pedro Henrique Longo Waihrich. A fazenda está localizada no município de Formoso/MG, constituída por área total de 150,00 hectares, conforme a matrícula nº 9909, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Buritis/MG.

A fazenda está inserida no bioma Cerrado, caracterizado por fitofisionomias como campo nativo, cerrado sensu stricto e matas ciliares. A propriedade é cortada por uma vereda sem nome a sudoeste e pelos cursos d'água pertencentes à bacia hidrográfica do Rio São Francisco, apresentando solos predominantemente do tipo latossolo vermelho-amarelo. O clima tropical úmido (Aw), com estação seca no inverno e chuvas concentradas no verão. As principais atividades desenvolvidas incluem culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número de Registro: MG-3126208-6D53.095B.2CB1.43AB.9203.A70C.F977.9A1D

Área total: 150,00 ha

Área de Reserva Legal: 30,03 ha

Área de uso antrópico consolidado: 1,86 ha

Área de preservação permanente: 4,22 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

( ) Alterada localização:

Formalização da Reserva Legal:

(x) Proposta no CAR: 30,03 ha

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de Reserva Legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois) fragmentos

- PRA: Deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 129,77 ha; área rural antropizada/consolidada 106,04 ha e área de reserva legal averbada 58,25209 ha e APP 22,24 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva

Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato, fica aprovada localização da reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para supressão de vegetação nativa de 112,70 ha para a implantação de culturas anuais, sendo (1,08 ha em caráter corretivo) Fazenda Fazenda "Granja Ipê II", localizado no município de Formoso/MG.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Devido à área apresentar vegetação homogênea foi utilizado à amostragem casual simplificada com sorteio aleatório. Este é o mais antigo procedimento de amostragem. Caracteriza-se basicamente por ser um procedimento no qual não há qualquer restrição a casualização. Este procedimento é preferencialmente aplicado em florestas naturais, de fácil acesso, para que a intensidade amostral não seja muito alta. Este é um procedimento muito utilizado no meio florestal, pela simplicidade eficiência e facilidade de operacionalizá-lo. Foram utilizadaS 20 (vinte) parcelas.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

Obs: Foi declarada, no âmbito do PIA, a presença de espécies imunes de corte, tais como pequi (*Caryocar brasiliense*), caraíba (*Tabebuia aurea*) e pau-d'arco do cerrado (*Handroanthus ochraceus*). Ressalta-se que o empreendedor se compromete a não realizar a supressão desses indivíduos, garantindo sua preservação durante a execução das intervenções requeridas.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura em 112,70 ha (1,08 ha em caráter corretivo).

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- 1246,7710 m³ - Ampliação; lenha de floresta nativa;
- 12,102 m³ - Corretivo; lenha de floresta nativa;
- 9,6037 m³ - Ampliação; madeira de floresta nativa;
- 0,0919 m³ - Corretivo; madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 12,1939 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 722608/2026 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração e no oficio explicativo apresentado pela consultoria (134708673), não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa expediente supressão de cobertura vegetal nativa R$ 1.316,38 paga em 27/05/2025;

Taxa expediente referente à AIA corretiva, de supressão de cobertura vegetação nativa R$ 729,53 paga 05/03/2026;

Taxa florestal referente à 238,3016 m³ de lenha de floresta nativa R$1.845,26 paga em + R$ 115,54 referente a 9,7177 m3 de lenha paga 05/02/2026;

Taxa florestal a 1008,4696 m3 de lenha de floresta nativa R$ 7.808,98 paga em 27/05/2025;

Taxa florestal referente à 9,5117 m3 de madeira, R$ 492,13 pago 27/05/2025 + R$ 8,02 referente a 0,0741m3 de madeira paga 05/02/2026;

Taxa de reposição-cod.00179592-1-referente a 6 (seis) árvores sobre 12.1055 m3 R$ 420,54 paga

05/02/2026 + R$82,24 paga 30/12/2025;

Sinaflor: 23137403.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br) é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação a área para intervenção solicitada.

Vulnerabilidade natural: Alta.

Prioridade para conservação da flora: Alta.

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta.

Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não passível.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria Realizada

Em 10/11/2025 foi realizada inspeção remota no processo nº 2100.01.0018742/2025-15, requerido por Pedro Henrique Longo Waihrich, referente ao pedido de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa destinada ao uso alternativo do solo.

O requerimento contempla uma área de 111,72 ha para implantação de culturas anuais, sendo 1,08 ha caracterizados como intervenção em caráter corretivo.

Foi verificada a legitimidade do requerente mediante apresentação de carta de anuência, procuração e matrícula do imóvel, bem como a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3126208-6D53.095B.2CB1.43AB.9203.A70C.F977.9A1D.

Constatou-se que a reserva legal encontra-se proposta no CAR. Durante a análise, foi identificada a abertura de estrada em área de reserva legal proposta com supressão ocorrida após 2008, configurando intervenção irregular, motivo pelo qual será lavrado auto de infração. Foi solicitada a apresentação de nova proposta de Reserva Legal, a ser apresentada de forma conjunta com o respectivo memorial descritivo. Ressalta-se que a referida intervenção está sendo tratada para regularização no âmbito do presente processo, na modalidade corretiva.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Topografia de relevo plano, suave ondulado e ondulado.

Solo: Área requerida: constituída por Latossolo vermelho amarelo – LVA, A baixa textura argilosa fase cerrado tropical subcaducifólio relevo plano a ondulado.

Hidrografia: Os cursos d’água no empreendimento Vereda sem nome.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: As principais fitofisionomias observadas na bacia do Rio São Francisco são: cerrado, campo cerrado, cerradão, campo limpo, mata seca, mata ciliar ou de galeria, vegetação de várzea, veredas e capoeira. Na área do empreendimento, encontram-se pontos de cerrado como pode ser observado na imagem com o auxílio da plataforma IDE-Sisema (2021). Esse fato é justificável, uma vez que o cerrado, junto com o campo cerrado, são as formações de maior abrangência na bacia. A cobertura vegetal predominante da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento é de vegetação secundária formada por cerrado sentido restrito. A vegetação na área diretamente afetada pelo empreendimento, onde ocorrerá supressão, consistiu na caracterização fitofisionômica e florística do bioma cerrado.

Fauna: Foram apresentados, no documento nº 114898764, dados secundários de fauna, contemplando a caracterização dos grupos de mastofauna, avifauna, entomofauna e herpetofauna.

O responsável técnico pelos estudos é Rildo Esteves de Souza, CREA-MG nº 60347/D, com ART nº MG20253960930.

2.1 Programa de Afugentamento e Resgate de Fauna

O referido programa foi apresentado nos documentos nº 114898768 e nº 133290450, nos quais são descritas as ações de afugentamento e resgate da fauna durante a supressão de vegetação nativa no empreendimento.

A coordenação do programa é de responsabilidade de Marcus Júnio da Silva, CRBio nº 044703/04-D, com ART nº 20251000107702.

A equipe técnica é composta pelo coordenador e pelo médico veterinário Ananias Antônio Flor, CRMV-MG nº 21536, com ART nº 4248/26.

Os animais eventualmente feridos serão atendidos em estrutura provisória no local da intervenção.

O material biológico coletado terá como destino a Faculdade de Ciências da Saúde de Unaí (FACISA).

A taxa de expediente foi devidamente quitada por meio do DAE nº 0701374935686 (136581256).

2.2 Programa de Monitoramento de Fauna Ameaçada

O programa foi apresentado no documento nº 133290442 e descreve as metodologias a serem adotadas para o monitoramento da fauna na área do empreendimento.

Não está prevista a realização de captura, coleta e/ou transporte de indivíduos.

A coordenação e execução do programa são de responsabilidade de Marcus Júnio da Silva, CRBio nº 044703/04-D, com ART nº 20251000119576

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não é o caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para supressão de vegetação nativa de 112,70 ha para a implantação de culturas anuais, sendo (1,08 ha em caráter corretivo) Fazenda Fazenda "Granja Ipê II", localizado no município de Formoso/MG. O artigo 3, do Decreto Estadual n° 47.749/2019 dispõe sobre as intervenções ambientais passíveis de autorização, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Durante a análise dos autos, percebeu-se que houve intervenção ambiental irregular na área do empreendimento, o Decreto Estadual n° 47.749/2019 traz a possibilidade de regularizar a área através do processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva. Portanto, através deste processo, está se regularizando as intervenções irregulares cumprindo, com o regramento legal estabelecido, *in verbis:*

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual,

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Devido às supressões em caráter corretivo, foi lavrado o auto de infração n° 722608/2026 e encaminhado ao requerente.

Foram detectadas espécimes imunes a corte na área requerida para intervenção ambiental, tais como: pequi (*Caryocar brasiliense*), caraíba (*Tabebuia aurea*) e pau-d'arco do cerrado (*Handroanthus ochraceus*). O empreendedor destacou que não ira realizar a supressão dos espécimes imunes a corte no empreendimento. Abaixo as legislações que protegem tais espécies:

Lei nº 10.883, de 02/10/1992

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

Lei nº 9.743, de 15/12/1988

"Art. 1º - Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo."

Ficará condicionado o protocolo de relatório quali-quantitativo referente aos espécimes imunes de corte preservados.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento para supressão de vegetação nativa de 112,70 ha para a implantação de culturas anuais, sendo (1,08 ha em caráter corretivo) Fazenda Fazenda "Granja Ipê II", localizado no município de Formoso/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que

esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foram consideradas as medidas propostas no documento 133290452, que, entre outras, incluem:

- Proteção e manutenção das áreas de proteção permanente (APP) e reserva legal na propriedade, evitando ações que interfiram nesses ambientes;
- Educação ambiental e orientação sobre a caça predatória, principalmente daquelas espécies com risco de extinção; instalação de placas de proibição à caça;
- Implantação de barreiras físicas, como cercas, nas áreas de APP e Reserva Legal principalmente quando estas estiverem próximas de área de pastagem;
- Propor a instalação de controladores de velocidade e implantação de sinalização na propriedade, minimizando se a morte de animais silvestres por atropelamento.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
2	Apresentar relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.
3	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
4	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a conclusão da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

5	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência da AIA.
6	Apresentar censo quali quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e ipê amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambiental - AIA.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira
MASP: 13309487695

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, **Colaboradora**, em 08/04/2026, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136892983** e o código CRC **5FD9C821**.

ERRATA

Belo Horizonte, 11 de maio de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no conteúdo do Parecer Técnico 72 (1368929830 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Página: 5. Análise técnica

Onde se lê:

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para supressão de vegetação nativa de 112,70 ha para a implantação de culturas anuais, sendo (1,08 ha em caráter corretivo) Fazenda Fazenda "Granja Ipê II", localizado no município de Formoso/MG. O artigo 3, do Decreto Estadual n° 47.749/2019 dispõe sobre as intervenções ambientais passíveis de autorização, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Durante a análise dos autos, percebeu-se que houve intervenção ambiental irregular na área do empreendimento, o Decreto Estadual n° 47.749/2019 traz a possibilidade de regularizar a área através do processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva. Portanto, através deste processo, está se regularizando as intervenções irregulares cumprindo, com o regramento legal estabelecido, *in verbis:*

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
> (...)
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput.*

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual,

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Devido às supressões em caráter corretivo, foi lavrado o auto de infração n° 722608/2026 e encaminhado ao requerente.

Foram detectadas espécimes imunes a corte na área requerida para intervenção ambiental, tais como: pequi (*Caryocar brasiliense*), caraíba (*Tabebuia aurea*) e pau-d'arco do cerrado (*Handroanthus ochraceus*). O empreendedor destacou que não ira realizar a supressão dos espécimes imunes a corte no empreendimento. Abaixo as legislações que protegem tais espécies:

Lei nº 10.883, de 02/10/1992

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

Lei nº 9.743, de 15/12/1988

"Art. 1º - Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo."

Ficará condicionado o protocolo de relatório quali-quantitativo referente aos espécimes imunes de corte preservados.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

Leia-se:

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para supressão de vegetação nativa de 112,70 ha para a implantação de culturas anuais, sendo (1,08 ha em caráter corretivo) Fazenda Fazenda "Granja Ipê II", localizado no município de Formoso/MG. O artigo 3, do Decreto Estadual n° 47.749/2019 dispõe sobre as intervenções ambientais passíveis de autorização, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Durante a análise dos autos, percebeu-se que houve intervenção ambiental irregular na área do empreendimento, o Decreto Estadual n° 47.749/2019 traz a possibilidade de regularizar a área através do processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva. Portanto, através deste processo, está se regularizando as intervenções irregulares cumprindo, com o regramento legal estabelecido, *in verbis:*

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> (...)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual,
>
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Devido às supressões em caráter corretivo, foi lavrado o auto de infração n° 722608/2026 e encaminhado ao requerente.

Foram detectadas espécimes imunes a corte na área requerida para intervenção ambiental, tais como: pequi (*Caryocar brasiliense*), caraíba (*Tabebuia aurea*) e pau-d'arco do cerrado (*Handroanthus ochraceus*). O empreendedor destacou que não ira realizar a supressão dos espécimes imunes a corte no empreendimento. Abaixo as legislações que protegem tais espécies:

> Lei nº 10.883, de 02/10/1992
>
> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

Lei nº 9.743, de 15/12/1988

"Art. 1º - Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo."

Da compensação da Lei 13.047/1998

Ao checar as áreas do empreendimento e adicionar a área requerida, podemos perceber que a propriedade ultrapassa os 100 ha de supressão de cerrado. Conforme dispõe o Art. 2º da legislação 13.047/1998 aplicável:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Nesses casos, deve ser assegurada a preservação de, no mínimo, 2% da vegetação de Cerrado, seja ela nativa ou secundária. Na inexistência dessa vegetação, deverá ser prevista a implantação, na mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, distribuídos de forma intercalada com a cultura a ser desenvolvida. Fica aprovada a compensação ambiental nos termos da Lei Estadual nº 13.047/1998, correspondente à área de 3,5868 hectares, em atendimento às exigências legais aplicáveis.

CARACTERIZAÇÃO COMPENSAÇÃO					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvelonde está sendo demarcado as áreas	Município	Fitofisionomia vegetal
1	Compensação da Art 2° Lei: 13.047 de 17/12/1998 matrícula n° 9.909	2,28 ha	Fazenda Granja Ipê II	Buritis/MG	Cerrado
Total		2,28 ha	Fazenda Granja Ipê II	Buritis/MG	Cerrado

Ficará condicionado o protocolo de relatório quali-quantitativo referente aos espécimes imunes de corte preservados.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

Página: 10. Condicionantes

Onde se lê:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
2	Apresentar relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.
3	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
4	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a conclusão da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência da AIA.
6	Apresentar censo quali quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e ipê amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambiental - AIA.

Leia-se:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
2	Apresentar relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.
3	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
4	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a conclusão da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
5	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência da AIA.

6	Apresentar censo quali quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e ipê amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambiental - AIA.
8	Apresentar o Termo de Compromisso averbado em cartório da compensação de 2% à título de RL, o qual foi tratado no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.

Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, **Colaboradora**, em 11/05/2026, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139390858** e o código CRC **5559C212**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos - Instituto Estadual de Florestas - Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - CEP 31630-900 - Belo Horizonte - MG